



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.621 - RJ (2010/0005121-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANÍBAL CÂNDIDO DE FREITAS ARAÚJO E SILVA
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. INVIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O Tribunal *a quo*, soberano no delineamento fático-probatório da causa, expressamente consignou que não houve, nos autos, a comprovação de existência de motivação política na demissão do Recorrente, capaz de ensejar o reconhecimento da sua condição de anistiado, de acordo com as disposições contidas na Lei n.º 10.559/2002.

2. A pretendida inversão do julgado na presente via do recurso especial se mostra inviável, por força da Súmula n.º 07/STJ, na medida em que demandaria, necessariamente, um acurado reexame do acervo probatório dos autos, de modo a permitir uma conclusão diferente daquela alcançada pela sentença e pelo Tribunal de origem.

3. Não trata a hipótese de valoração de prova, passível de análise em sede especial, a qual configura erro de direito, considerando o valor da prova abstratamente. A valoração de prova não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

4. Inexistindo similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.621 - RJ (2010/0005121-3)

AGRAVANTE : ANÍBAL CÂNDIDO DE FREITAS ARAÚJO E SILVA
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANÍBAL CÂNDIDO DE FREITAS ARAÚJO E SILVA contra decisão de minha lavra que não conheceu do recurso especial, em face da incidência da Súmula n.º 07/STJ e da ausência de similitude fática entre o acórdão indicado como paradigma e o aresto recorrido.

A mencionada decisão restou assim redigida, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. INVIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 286)

Em seu arrazoadado, o Agravante repisa os argumentos expedidos na petição de recurso especial, salientando que a comissão de anistia, no processo administrativo n.º 1611/86 que culminou na sua anistia, *"foi contundente no sentido da EXISTÊNCIA DA MOTIVAÇÃO POLÍTICA NO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO INCRA/GB/3.517/72, cujo resultado deu azo à edição, EM 06/DEZEMBRO/1972, da PORTARIA Nº 2.619, ATO QUE OCASIONOU A SUA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA"*. (fl. 310)

Entende assim que está evidente nos autos a motivação política da sua demissão, de forma a embasar seu direito à anistia prevista na Lei n.º 10.559/2002, pelo que sustenta que a reforma do acórdão recorrido e da sentença deve ser realizada por este Superior Tribunal de Justiça.

Alega também que o acórdão apontado como paradigma trata da mesma questão veiculada nos presentes autos. Argumenta que no acórdão paradigma foi firmado o entendimento de que é *"...encargo da Instituição que promoveu o ato demissionário demonstrar a inexistência de motivação política, hipótese desnecessária na situação em destaque, pois existe um processo administrativo no INCRA declarando exatamente que o AGRAVANTE havia sido demitido por exclusiva motivação política"*. (fl. 312)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Agravante requer, ao final, que o recurso especial seja provido para condenar a União ao pagamento da reparação econômica instituída pela Lei n.º 10.559/2002, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em prestação única, devidamente corrigido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.621 - RJ (2010/0005121-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. INVIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O Tribunal *a quo*, soberano no delineamento fático-probatório da causa, expressamente consignou que não houve, nos autos, a comprovação de existência de motivação política na demissão do Recorrente, capaz de ensejar o reconhecimento da sua condição de anistiado, de acordo com as disposições contidas na Lei n.º 10.559/2002.

2. A pretendida inversão do julgado na presente via do recurso especial se mostra inviável, por força da Súmula n.º 07/STJ, na medida em que demandaria, necessariamente, um acurado reexame do acervo probatório dos autos, de modo a permitir uma conclusão diferente daquela alcançada pela sentença e pelo Tribunal de origem.

3. Não trata a hipótese de valoração de prova, passível de análise em sede especial, a qual configura erro de direito, considerando o valor da prova abstratamente. A valoração de prova não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

4. Inexistindo similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Conforme consignado na decisão ora agravada, o Tribunal *a quo*, soberano no delineamento fático-probatório da causa, concluiu pela manutenção *in totum* da sentença, adotando-a, inclusive, como razões de decidir, sendo certo que ficou expressamente consignado que não houve, nos autos, a comprovação de existência de motivação política na demissão do Recorrente, capaz de ensejar o reconhecimento da sua condição de anistiado, de acordo com as disposições contidas na Lei n.º 10.559/2002.

Dessa forma, a pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, o uma acurado reexame do acervo probatório presente nos autos, de modo a permitir uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão diferente daquela alcançada pela sentença e pelo Tribunal de origem – existência de ato punitivo com motivação exclusivamente política –, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados que bem ilustram a impossibilidade, na via do recurso especial, de reverter o entendimento das instâncias ordinárias firmado no sentido de que inexistiu motivação política no ato de afastamento:

"ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. EX-CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO POR TEMPO DE SERVIÇO. INGRESSO POSTERIOR À PORTARIA N. 1.104/GM3-64. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

[....]

2. Entretanto, não existe óbice para o reconhecimento da condição de anistiado político aos ex-cabos que ingressaram posteriormente à edição da Portaria 1.104/GM3-64, do Ministério da Aeronáutica. Para tanto, é necessário a comprovação de perseguição política, indispensável para a concessão de anistia.

3. Estabelecido nas instâncias ordinárias que o autor não foi capaz de demonstrar que o licenciamento das fileiras da Aeronáutica ocorreu por ato de exceção exclusivamente político, a revisão de tal entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1183962/RJ, 5.ª Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 28/06/2010.)

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. EX-CABO. AERONÁUTICA. ART. 8.º DO ADCT. MILITAR LICENCIADO EM RAZÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PORTARIA N.º 1.104/64-GM3. ANISTIA POLÍTICA. DESLIGAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há nos autos evidência de que o afastamento dos militares, em razão de conclusão de tempo de serviço, tenha se dado por motivação política ou de que tenham sido vítimas de perseguição, não ensejando a aplicação do art. 8.º do ADCT e da Lei n.º 10.559/01.

2. Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104/GM3-64 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento, após 8 (oito) anos de serviço ativo, não determinando a possibilidade do reconhecimento da condição de anistiado político.

3. Para configuração da perseguição política, que é indispensável para a concessão de anistia, devem os interessados se valer de outros elementos probatórios e do meio processual adequado. O simples argumento de submissão às normas contidas na portaria em referência não basta.

4. Não havendo comprovação ou qualquer indício de que os agravantes tenham sido vítimas de ato de exceção por motivação política, acarretaria no reexame de provas, incidindo o enunciado da Súmula n.º 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte.

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 967.379/PE, 6.^a Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 09/12/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. ATOS DE EXCEÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIRETO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 10.559/02. RENÚNCIA TÁCITA DA ADMINISTRAÇÃO. EXCLUSÃO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. *A edição da Lei n.º 10.559/02 – que trouxe ao mundo jurídico o Regime do Anistiado Político –, significou verdadeira renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, tendo em vista que o mencionado diploma legal é expreso ao reconhecer, aos atingidos pelos atos de exceção cuja motivação tenha sido exclusivamente política, o direito à reparação econômica.*

2. *Somente mediante acurada análise do substrato probatório, seria possível verificar acerca da existência ou inexistência do ato punitivo com motivação política, o que é impossível face ao óbice contido na Súmula 07 desta Corte..*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 919.582/RJ, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 20/10/2008.)

Vale ressaltar que o presente caso não se enquadra na hipótese de valoração de prova, passível de análise em sede especial, a qual configura erro de direito, considerando o valor da prova abstratamente. Esta não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal.

Por oportuno:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE IRMÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I DO CPC e 927 DO CC. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *No caso, não se trata de errônea valoração da prova. Na realidade, o que se pretende é que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via especial por incidência da Súmula 7/STJ.*

[.....]

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 1255755/RJ, 4.^a Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/05/2011.)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO MANDATO. CIÊNCIA DO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO DANO. SÚMULA N. 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

[....]

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).

III. Em recurso especial, ainda que a título de valoração das provas, não se admite análise interpretativa de elementos probatórios controvertidos. Precedentes.

IV. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1247090/SP, 4.^a Turma, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 27/10/2010.)

Nessa linha, o fato de o Recorrente ter sido anistiado por comissão instaurada no âmbito do INCRA, com base na Emenda Constitucional n.º 26/85 – quando lhe foram pagos os valores que deixou de receber no período em que esteve afastado até a sua readmissão –, não afasta a necessidade de comprovar o cunho exclusivamente político da sua demissão, de modo a verificar o preenchimento dos requisitos necessários para auferir os direitos previstos na novel legislação, Lei n.º 10.559/2002.

No tocante ao conhecimento do recurso especial pela alínea c, entendo ser evidente que as situações fáticas trazidas à apreciação são distintas, o que impede o reconhecimento da divergência jurisprudencial.

Ora, como já salientado na decisão agravada, no acórdão paradigma promoveu-se a valoração da prova, o que permitiu ao magistrado chegar à conclusão de que a demissão tivera conotação política. Além disso, constata-se que, em nenhum momento, foi consignado que, em casos de anistia, deveria haver a inversão do ônus da prova.

Eis a ementa do **acórdão paradigma**, *in verbis*:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. DEMISSÃO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PROVA DIRETA OU MATERIAL. IMPOSSÍVEL. ATO DEMISSÓRIO DISSIMULADO. CONTEXTO DEMONSTRATIVO DA NOTA POLÍTICA DA DEMISSÃO DO RECORRENTE. PROVA EM CONTRÁRIO QUE COMPETE À ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A prova, nos casos de concessão de anistia para fins de reintegração ao serviço público, é sempre indireta e deve decorrer da interpretação do contexto e das circunstâncias do ato apontado como de motivação política.

2. A prova direta, material ou imediata é rigorosamente impossível em caso dessa espécie. Impor ao autor que a faça significa, em verdade, impor-lhe a chamada prova diabólica, de produção impossível, porque os afastamentos dos cargos, à época, eram disfarçados; assim, por exemplo, quando militar o servidor, afastava-se por indisciplina ou insubordinação; quando civil, por ato de abandono e outras alegações com a mesma finalidade e do mesmo teor. Dest'arte, compete à Instituição que promoveu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato demissionário demonstrar a inexistência de motivação política.

3. Na presente hipótese, o contexto da demissão do recorrente, revelado pela (I) sua participação ativa em movimentos então denominados esquerdistas ou subversivos, (II) a perseguição e a demissão de pessoas próximas, inclusive familiares, (III) o forte conceito que mantinha na Universidade, sem qualquer mácula em sua conduta profissional e acadêmica, bem como (IV) o fato de ter sido anistiado pelo Ministério do Trabalho em face de sua demissão da Petrobras, demonstram a motivação política do seu afastamento dos quadros da UNB.

4. Não se cuida, aqui, de mero reexame de matéria fático-probatória, realmente incabível em sede recursal especial, mas de valoração da prova, abstratamente considerada, passível de realização nesta instância.

5. A questão da prova direta não é a nuclear no processo de anistia e nem mesmo constitui o fulcro do pedido, porque em hipótese que tal a avaliação do pleito há de seguir a trilha do art. 8o. do ADCT e da Lei 10.559/02 (Lei de Anistia), elaborada com o ânimo de pacificar o espírito nacional, aproximar os contrários e instalar o clima de recíprocas confianças entre grupos d'antes desentendidos.

6. *Recurso Especial conhecido e provido.*" (REsp 823122/DF, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 18/02/2008.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0005121-3

**AgRg no
REsp 1.174.621 / RJ**

Número Origem: 200551010215847

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANÍBAL CÂNDIDO DE FREITAS ARAÚJO E SILVA
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANÍBAL CÂNDIDO DE FREITAS ARAÚJO E SILVA
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.